

Processo TC nº 021.128/2008-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Nacional – Sebrae/DN contra o Acórdão nº 3551/2012 – 1ª Câmara (peça 16), por meio do qual esta Corte, ao apreciar a prestação de contas daquele Serviço Social Autônomo, relativa ao exercício de 2007, julgou regulares com ressalva as contas dos Srs. Wladimir Lobato Torres Galvão e José Roberto Martins, regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos e mandou dar ciência ao Sebrae/DN a respeito das ocorrências que motivaram a ressalva às contas de dois gestores, especificadas nos subitens 1.6.1 a 1.6.4.

2. Primeiramente, em relação à admissibilidade do recurso, entendo que se tornou questão superada, a partir do momento em que Vossa Excelência, acolhendo o parecer anterior deste MP/TCU, exarado à peça 25, por meio do despacho de peça 26, conheceu do presente recurso de reconsideração, suspendeu os efeitos dos subitens 1.6.1, 1.6.2 e 1.6.4 do Acórdão recorrido e determinou a restituição dos autos à Serur, para se pronunciar sobre o mérito das razões recursais, não cabendo, nessa fase processual, repisar a discussão a respeito dessa matéria, em que pesem os respeitáveis argumentos do auditor instrutor em favor da sua tese pelo não conhecimento do apelo.

3. Quanto ao mérito, sobressai da análise da unidade técnica que o recorrente não apresentou razões suficientes para afastar as ressalvas referentes às ocorrências tratadas nos subitens 1.6.1 e 1.6.2 da deliberação recorrida, devendo, por isso, ser negado provimento ao recurso em relação a esses subitens.

4. Com relação ao subitem 1.6.4, referente à ausência do parecer da auditoria interna no processo de prestação de contas anual da entidade, o diretor da 4ª Diretoria da Serur demonstrou, com muita propriedade, em seu pronunciamento de peça 43, que, de fato, não há previsão regulamentar nem normativa, no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do TCU, que exija a manifestação das unidades de auditoria interna dos serviços sociais autônomos sobre as contas anuais destes entes jurisdicionados. Assim, é de se reconhecer que, em face das razões recursais apresentadas pelo recorrente, restou descaracterizada essa ressalva, sendo, por conseguinte, suficientes para justificar a reforma do Acórdão recorrido, para afastar essa restrição imposta ao mérito das contas dos responsáveis.

5. Desse modo, considerando adequada a análise efetuada pelo diretor da Serur, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada por aquele dirigente (peça 43, p. 04), ratificada pelo titular da unidade técnica (peça 44), no sentido de que esta Corte conheça do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a excluir o subitem 1.6.4 do Acórdão nº 3551/2012 – 1ª Câmara, mantendo-se os demais termos deste *decisum*.

**Ministério Público**, em agosto de 2013.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral